

CAPITULO VII

Direcção

Art. 34.º A direcção será composta de 7 membros, presidente, vice-presidente, dois secretários, thesoureiro e dois vogaes; na falta do presidente fará as suas vezes o vice-presidente e por seu turno os secretários e ainda qualquer dos vogaes.

Art. 35.º A direcção compete:

1.º Administrar os negócios da associação com o devido zelo e economia.

2.º Fazer cumprir as disposições d'estes estatutos e regulamentos da associação, bem como as deliberações da assembleia geral.

3.º Fazer-se representar por dois dos seus membros, pelo menos, em todas as reuniões da assembleia geral.

4.º Reunir pelo menos uma vez por semana, para dar cumprimento a tudo que sejam actos administrativos.

5.º Organizar, de commun accordo com os corpos gerentes, os regulamentos internos necessários, devendo estes só entrar em vigor depois de approvados em assembleia geral.

6.º Tomar conhecimento e resolver todas as reclamações, quer feitas pelos socios quer pelos empregados;

7.º Nomear os empregados que julgar necessários para o serviço da associação, bem como estabelecer-lhe os vencimentos por percentagem ou ordenado fixo.

8.º Suspender ou admitir os empregados quando o entender necessario.

9.º Pedir a convocação da assembleia geral quando o entender necessario.

§ unico. Quando a mesa, no prazo de 15 dias, não convocar a assembleia geral, será esta convocada pela autoridade administrativa.

10.º Publicar mensalmente 3 balancetes de receita e despesa, correspondentes aos 3 cofres, do mês anterior, bem como elaborar no fim de cada anno da sua gerencia o relatório do movimento annual de cada cofre, submettendo estas com os respectivos documentos á apreciação da assembleia geral no prazo indicado no n.º 1.º do artigo 30.º, enviando no prazo de 30 dias, ás autoridades respectivas, copia do relatório e parecer do conselho fiscal.

11.º Impor as penalidades em que os socios incorram e que estejam nas attribuições da direcção.

12.º Depositar os fundos da associação em harmonia com a lei estatutiva.

13.º Inventariar todos os objectos e valores da associação, que serão conferidos no acto de dar posse á nova direcção.

14.º Dar cumprimento ao que dispõe o artigo 19.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 36.º A direcção é solidariamente responsavel por todos os actos da administração e valores pertencentes á associação, salvo os casos de força maior legalmente comprovados.

Art. 37.º Os actos da direcção são validos reunindo 4 votos conformes.

Art. 38.º A approvação da assembleia geral aos balanços e contas da gerencia da administração liberta os membros da direcção da responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam 6 meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

CAPITULO VIII

Conselho fiscal

Art. 39.º O conselho fiscal será composto de 3 membros effectivos que, entre si, nomearão o presidente, secretario e relator.

Art. 40.º Ao conselho fiscal compete:

1.º Conferir a escrituração da associação de 3 em 3 meses ou sempre que o julgue necessario, devendo nomear um dos seus membros para assistir ás sessões da direcção.

2.º Convocar a assembleia geral quando o julgue necessario, com voto unanime do conselho.

3.º Exercer a fiscalização em todos os actos administrativos, examinando mensalmente o estado dos cofres do socorro mutuo, de inhabilidade e da instrução.

4.º Observar se as disposições dos estatutos e respectivos regulamentos são integralmente cumpridos pela direcção.

5.º Reunir com os demais corpos gerentes sempre que os interesses da associação o reclamem.

Art. 41.º O conselho fiscal responde, juntamente com o corpo administrativo, pelas irregularidades d'este, salvo se as comunicar á mesa da assembleia geral logo que d'ellas tenha conhecimento.

CAPITULO IX

Fundos da associação

Art. 42.º Os fundos da associação dividem-se em:

a) Fundo para socorro na doença, impossibilidade temporaria de trabalho e para funeral.

b) Fundo para impossibilidade permanente de trabalhar.

c) Fundo para instrução.

1.º Cada um dos fundos de que tratam as alíneas a), b) e c) dividem-se em fundo permanente e fundo disponível.

2.º Para cada um dos fundos, permanente e disponível, de cada uma das alíneas a), b) e c), haverá escrituração e contas perfeitamente distinctas.

3.º Os fundos e a receita destinados a cada um dos fundos da associação não podem ser applicados a outros.

4.º Os fundos permanentes são constituídos pelo capital que actualmente a associação possui, relativo a cada um

dos fins d'ella, e aumentarão successivamente pela addição de 50 por cento dos saldos annuaes dos respectivos fundos; disponiveis estes fundos serão empregados em titulos da Divida Publica Portuguesa ou depositados á ordem na Caixa Economica do Montepio Geral ou na Caixa Economica Portuguesa.

5.º Os fundos disponiveis serão constituídos pelo rendimento do respectivo fundo permanente, por 50 por cento dos saldos annuaes dos mesmos fundos disponiveis e pelas receitas da associação com applicação por estes estatutos ao fim a que cada um d'elles é destinado e são destinados a satisfazer os encargos ordinarios respectivos.

6.º De cada um dos fundos disponiveis não poderá existir mais de 50\$000 réis em poder do thesoureiro para satisfazer os encargos ordinarios respectivos, devendo o excedente ser depositado na Caixa Economica do Montepio Geral ou na Caixa Economica Portuguesa.

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 43.º Haverá um regulamento interno que designará não só os deveres e attribuições relativas aos corpos gerentes, mas ainda a todos os funcionarios ou socios, o qual deverá ser approved pela assembleia geral.

Art. 44.º Este regulamento é formulado pelos corpos gerentes e submettido á assembleia geral.

Art. 45.º As funções da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal são gratuitas e annuaes, sem prejuizo de revogabilidade do mandato, quando a assembleia geral o entenda, e não podem ser exercidas por individuos que recebam estipendio da associação ou que forneçam para ella medicamentos ou quaisquer outros objectos, ou que tenham com ella contratos de qualquer especie.

Art. 46.º Qualquer alteração que estes estatutos hajam de soffrer só poderá ser feita mediante proposta approved pela maioria dos socios existentes na assembleia geral extraordinariamente reunida para esse fim.

§ unico. As alterações feitas nestes estatutos só terão execução depois de approved pelo Governo.

Art. 47.º A dissolução da associação só terá lugar quando se derem quaesquer dos casos marcados no artigo 24.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 2 de outubro de 1896, e bem assim se observará o § 1.º do citado artigo.

Art. 48.º A liquidação será feita pelo que preceitua a já citada lei de 2 de outubro de 1896.

Art. 49.º Qualquer omissão d'estes estatutos será interpretada pelo que preceitua a lei organica d'estas associações.

BANCO COMMERCIAL DE LISBOA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital realizado 2.000:000\$000 réis

Balanco em 30 de junho de 1910

Caixa:	ACTIVO	
Dinheiro em cofre	734:757\$492	
Dinheiro depositado em outros Bancos	212:010\$000	
Fundos fluctuantes	784:705\$866	
Cambios (letras sobre o estrangeiro, etc.)	188:441\$470	
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	2.571:401\$958	
Letras a receber	190:397\$097	
Empréstimos, e conta corrente com caução	800:800\$577	
Empréstimos com caução das proprias acções	10:000\$000	
Agencias e correspondencias	75:555\$680	
Devedores geraes	1.184:597\$599	
Edificio do Banco	80:000\$000	
Mobiliaria	8:000\$000	
Gastos geraes, contribuição industrial e imposto de rendimento	37:467\$405	
	6.808:005\$798	

PASSIVO	
Capital	2.000:000\$000
Fundo de reserva	277:084\$702
Fundo de reserva variavel	50:000\$000
Depositos á ordem	4.037:604\$889
Depositos a prazo	81:461\$955
Letras a pagar	3:486\$180
Dividendos a pagar	13:067\$000
Credores geraes	180:431\$360
Ganhos e perdas	159:970\$267
	6.808:005\$798

Lisboa, 9 de junho de 1910.—Banco Commercial de Lisboa, os Directores, *Carlos Ribeiro Ermida*—A. P. Mello.

Conforme com a escrituração.—O Guarda-livros, A. S. Anahory.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

BANCO MERCANTIL DE LISBOA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Balancete em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Letras descontadas	46:392\$265
Empréstimos sobre penhores	15:801\$710
Contratos hypothecarios	27:784\$700
Empréstimos em conta corrente	7:677\$075
Obrigações garantidas	887\$000
Caixa	1:807\$700
Quota da Ceramica do Campo Grande, Limitada	1:600\$000
Ceramica do Campo Grande, Limitada	166\$670
Acções proprias	7:024\$000
Fundos fluctuantes	1:682\$350
Valores em deposito	24:005\$000
Instalações e mobiliaria	2:318\$155

Penhores em liquidação	4:396\$000
Devedores	24:357\$180
Liquidações	17:563\$105
Ganhos e perdas	4:318\$585
	187:181\$895

PASSIVO

Capital	96:000\$000
Fundo de reserva	141\$000
Credores de valores em deposito	24:005\$000
Dividendos a pagar	86\$410
Credores	46:757\$945
Depositos:	
A ordem	7:715\$435
A prazo	6:900\$000
Ganhos e perdas	14:615\$435
	5:595\$605
	187:181\$895

Pelo Banco Mercantil de Lisboa—O Director, *Joaquim dos Reis Torgal*—O Chefe do escritorio, *Joaquim Olympio Bandeira Monteiro*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 14 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

3.ª Repartição

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades e do publico se annuncia que abriu em 10 do corrente a estação telegrapho-postal do Alto do Pina, com o horario de serviço limitado, sendo considerada de 2.ª classe.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 14 de março de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 142.º da organização do pessoal dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approved por decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1901:

Hei por bem decretar que as disposições do capitulo VI das modificações feitas, por decreto de 17 de setembro de 1904, ao regulamento das admissões e promoções d'aquelle pessoal, approved por decreto de 28 de julho de 1902, sejam substituidas pelas seguintes:

CAPITULO VI

Nomeação de chefes de estações telephonicas e de telephonistas das redes e linhas telephonicas do Estado

Art. 49.º Todos os logares de que trata este capitulo serão providos em individuos de sexo feminino que satisfazam ás seguintes condições essenciaes:

- 1.ª Ser portugueza;
- 2.ª Ter a necessaria robustez para o serviço;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 4.ª Ter o curso de telegraphos de alguma das escolas praticas elementares de telegraphia.

§ unico. Só poderá ser dispensado o curso a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, quando não haja candidatos habilitados ao mesmo.

Art. 50.º Os logares de chefes de estações telephonicas são de nomeação do Governo em telephonistas effectivas de todas as redes e linhas telephonicas do Estado, tendo em consideração a sua antiguidade, comportamento e idoneidade para o desempenho do cargo.

§ unico. No caso dos serviços das estações telephonicas serem desempenhados cumulativamente com os das estações telegraphicas, o chefe commun será o chefe da estação telegrapho-postal da localidade respectiva.

Art. 51.º Nas vagas de telephonistas effectivas das redes e linhas telephonicas que estão em exploração nesta data, serão collocadas, por despacho do director geral, por ordem da sua antiguidade, as telephonistas supranumerarias das redes e linhas respectivas que actualmente existem.

Art. 52.º Os logares de telephonistas effectivas, nas redes e linhas que não se encontrem em exploração nesta data, serão de nomeação do director geral, em individuos do sexo feminino que satisfazam ás condições exigidas no artigo 49.º, devendo ser preferidas as actuaes supranumerarias das redes e linhas que já estão em exploração, quando tenham o curso a que se refere o n.º 4.º do mesmo artigo.

§ 1.º A nomeação será provisoria durante um anno, findo o qual será confirmada, se a telephonista convier ao serviço, ouvindo-se previamente o chefe dos serviços de que depender.

§ 2.º Para substituir as telephonistas effectivas nos seus impedimentos legais serão nomeadas telephonistas supranumerarias para cada rede ou linha telephonica.

Art. 53.º Os logares de telephonistas supranumerarias são de nomeação do Director Geral, em individuos do sexo feminino que satisfazam a todas as condições exigidas no artigo 49.º

Art. 54.º Os chefes e as telephonistas effectivas poderão servir em quaesquer redes ou linhas, indistinctamente, podendo ser transferidas, por conveniencia de serviço ou por motivos disciplinares, de umas para outras, por despacho do Director Geral, sob proposta fundamentada do respectivo chefe dos serviços.

§ unico. As telephonistas supranumerarias só poderão servir como taes nas redes ou linhas para que forem nomeadas, e só serão despedidas, por despacho do Director

Geral, quando não convenham ou se recusem ao serviço, e depois de serem ouvidas em processo disciplinar.

Art. 54.º As promoções das telephonistas effectivas a chefes de estações ou linhas telephonicas pertence ao Governo; sob proposta fundamentada do Director Geral, pertencendo a este as promoções das supras a effectivas e a nomeação de umas e outras, bem como as collocações e transferencias.

Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

TRIBUNAL DE CONTAS Direcção Geral

2.ª Repartição

Por ter sido inexacto, se publica novamente, por copia, o accordo seguinte:

Accordam no Tribunal de Contas:

Visto o relatorio de fl. 1 e o ajustamento de fl. 2-6 organizado em presença dos documentos justificativos da responsabilidade de Manuel Lopes Quaresma de Carvalho e Vasconcellos, recebedor do concelho de Pedrogam Grande, districto de Leiria, no periodo decorrido desde 1 de setembro de 1898 até 6 de setembro de 1901;

Vistas as leis e mais disposições em vigor;

Considerando achar-se provado que o debito do mencionado responsavel importa em réis..... 112:058\$584
o credito em réis..... 97:409\$707
e o saldo em réis..... 14:648\$877

nas especies designadas no referido ajustamento que, depois de devidamente rubricado pelo signatario relator, fica fazendo parte integrante d'este accordo:

Julgam o responsavel Manuel Lopes Quaresma de Carvalho Vasconcellos, quite com a Fazenda Publica, pela sua gerencia de recebedor do concelho de Pedrogam Grande, no periodo decorrido desde 1 de setembro de 1898 a 6 de setembro de 1901, devendo o seu successor responder na conta seguinte pelo saldo de 14:648\$877 réis que neste se lhe abona nas especies designadas no respectivo ajustamento.

E sendo a responsabilidade, constante d'este accordo, a unica que, para com a Fazenda Publica, teve o referido exactor, Manuel Lopes Quaresma de Carvalho Vasconcellos, como consta das informações de fl. 178 e 179;

Ouvido o Ministerio Publico, a fl. 181:

Julgam livres e desembarçados os valores depositados e extintas as fianças ou hypothecas que serviam de caução á responsabilidade do exactor Manuel Lopes Quaresma de Carvalho Vasconcellos.

Tribunal de Contas, em 1 de novembro de 1910. — *Abel de Andrade* — *Gouveia Osorio* (antigo *Villa Mendo*) — *Arroyo* — *Gouveia Valladares*. — Fui presente, *Antonio Macieira*.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 14 de março de 1911. — *J. M. Osorio*, Chefe da Repartição.

Por ter sido inexacto se publica novamente, por extracto, o accordo seguinte:

Francisco Antonio da Silveira, na qualidade de recebedor do concelho de Santa Cruz das Flores, desde 1 de julho de 1903 até 30 de junho de 1906, foi julgado quite por accordo de 1 de fevereiro de 1911, sendo a importância do debito 271:608\$896 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 12:551\$520 réis (moeda insulana), que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança: do Thezouro, 1:242\$463 réis; de corpos administrativos réis 11\$089. Valores sellados, 4:594\$417 réis. Dinheiro, réis 6:703\$551.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 14 de março de 1911. — *J. M. Osorio*, Chefe da Repartição.

4.ª Repartição

Sessão em 14 de março de 1911

Processos distribuidos

Relator o Ex.º Sr. Antonio Gouveia Osorio
(Visconde de Villa Mendo)

Recebedor do concelho de Alter do Chão, de 1900-1902.

Relator o Ex.º Sr. Hintze Ribeiro

Recebedor do concelho de Mesão Frio, de 1898-1900.

Relator o Ex.º Sr. Jacinto Candido
e no seu impedimento o Ex.º Sr. Hintze Ribeiro

Recebedor do concelho de Chaves, de 1902-1903.

Relator o Ex.º Sr. João Arroyo

Recebedor do concelho da Ribeira de Pena, de 1902-1904.

Relator o Ex.º Sr. Dias Costa

Recebedor do concelho da Barquinha, de 1903-1905.

Relator o Ex.º Sr. Gouveia Valladares

Recebedores dos concelhos de Villa Pouca de Aguiar, de 1898-1899 e Sabrosa, de 1898-1900.

Relator o Ex.º Sr. Abel Andrade

Conselho director da Associação Fé e Patria, de 1909-1910, e a Camara Municipal do concelho de Ribeira Grande, de 1904.

Processos julgados

Relator o Ex.º Sr. Hintze Ribeiro

Recebedor do concelho de Campo Maior, de 1902-1905.

Relator o Ex.º Sr. João Arroyo

Recebedor do concelho da Fronteira de 1898-1900, e o recebedor da delegação aduaneira de Mollem, de 13 de abril a 9 de maio de 1903.

Relator o Ex.º Sr. Dias Costa

Recebedores dos concelhos de Sobral de Monte Agraço, de 1900-1902; Setubal de 1899-1901.

Relator o Ex.º Sr. Gouveia Valladares

Recebedores dos concelhos de Porto Moniz e Crato, de 1905-1907; e dando provimento ao recurso interposto pelo presidente da Confraria do Hospital de Caridade de Villa Franca de Xira, do accordo da Comissão Districtal de Lisboa, proferido nas contas da mesma Confraria da sua responsabilidade no anno de 1902-1903, condemnando-o, porém, na multa de 10\$000 réis por ter sido excedida a verba autorizada.

Relator o Ex.º Sr. Abel de Andrade

Comissão Districtal do Porto, de 1902.

4.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 14 de março de 1911. — *Francisco Augusto Soares Branco*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Editaes

Anselmo Braamcamp Freire, Presidente da Camara Municipal de Lisboa.

Faço saber que esta Camara resolveu adoptar a seguinte postura votada em sessão de 16 de fevereiro findo, com a alteração feita em sessão de 2 do corrente mês:

Artigo 1.º No Municipio de Lisboa é permitido, sem limite de numero, o estabelecimento de talhos fixos que ao commercio convier abrir para venda de carnes.

Art. 2.º Nenhum talho poderá, porém, ser aberto nem funcionar sem licença passada pela Camara Municipal e verificação previa, por meio de vistoria, das condições exigidas pelo artigo 3.º e seus paragraphos, e das que se mostrem indispensaveis, pelas inspecções sanitarias subsequentes e preceituadas nos artigos 74.º e 93.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901. A falta de licença será punida com a multa do triplo da taxa nos limites do § 3.º do artigo 1.º da postura 1.

§ unico. Alem da penalidade imposta por este artigo, o talho será immediatamente encerrado se o estabelecimento não obedecer ás condições da presente postura.

Art. 3.º Em todos os talhos haverá uma casa de venda, cuja area não será inferior a 12 metros quadrados, e poderá haver mais compartimentos proporcionados ao seu movimento commercial, exclusivamente destinados a deposito de carne ou escritorio, constituindo no seu conjunto o açougue, o qual ficará completamente isolado em todas as direcções de casas de habitação ou de quaesquer installações que se reputem prejudiciaes ao asseio e á conservação da carne. Nas portas e janellas dos talhos haverá ventiladores revestidos de redes finas de arame.

§ 1.º Para o serviço do pessoal poderá haver uma retrete e um urinol, contanto que sejam completamente independentes dos compartimentos mencionados satisfazendo ás condições hygienicas de esgoto, luz e ventilação.

§ 2.º Os compartimentos que contiverem carne serão frescos, bem ventilados, com uma forte renovação de ar e dispostos de modo a poderem ser conservados nas melhores condições de asseio e hygiene.

§ 3.º Os pavimentos serão lisos, resistentes, impermeaveis e de facil lavagem e desinfecção.

§ 4.º As paredes serão revestidas de azulejo até uma altura maxima de tres metros acima do pavimento. Os tectos e a parte das paredes não revestidas de azulejo serão estucadas a oleo.

§ 5.º As madeiras serão na cor natural polida, ou revestidas com pintura inatacavel aos desinfectantes usuas.

§ 6.º Os metaes dispostos no interior dos talhos serão polidos, nickelados ou revestidos de modo a tornar a superficie externa inalteravel.

§ 7.º O talho será provido de agua potavel em abundancia e terá tambem, pelo menos, um lavatorio fixo para uso do pessoal.

§ 8.º Em todos os talhos haverá um mosquitoire convenientemente arejado e munido de rede fina de arame para preservar das moscas as peças de carne.

§ 9.º Para os talhos actuaes é concedido o periodo de tres annos para satisfazer ao disposto nos §§ 4.º e 5.º

Art. 4.º A Camara mandará proceder ao exame das casas destinadas a talhos, por um veterinario e um architecto, com a assistencia do respectivo sub-delegado de saude que para este effeito será requisitado á estação competente; e pelos tres ditos funcionarios se fixarão as obras e trabalhos a executar para cumprimento das condições exigidas nesta postura.

Art. 5.º Nos talhos não poderá expor-se á venda, nem

ter-se em deposito, nenhum artigo que não seja carne de rezes bovinas, ovinas, caprinas ou suinas, e seus derivados, e meudezas de vitella e porco.

§ 1.º Não poderão permanecer nos talhos, sob nenhum pretexto, quaesquer animaes vivos, como: aves, coelhos e outros.

Art. 6.º Nos pavimentos, paredes, tectos, moveis e utensilios dos talhos, deverá manter-se o mais rigoroso asseio, devendo fazer-se a remoção diaria de limpeza, aparas ou residuos do corte da carne.

§ 1.º A carne só poderá ser embrulhada em papel limpo, não impresso nem manuscrito, salvo com os dizeres respeitantes ao talho e á encomenda.

§ 2.º As carnes não poderão estar em contacto com as umbreiras das portas e janellas, nem com o pavimento.

§ 3.º O pessoal empregado no corte ou talho da carne e na sua distribuição domiciliaria andarão limpo e aseado e não deverá soffrer de molestias de pelle ou de doenças contagiosas, cumprindo ao proprietario do talho mandá-lo immediatamente retirar do serviço, quando não satisfaça a estas condições.

§ 4.º As infracções d'este artigo serão punidas com a pena de 1\$000 réis.

Art. 7.º A carne será vendida pelas categorias estabelecidas pelos talhos municipaes, limpa de sebo e a proporção em que o osso entrar não poderá exceder 25 por cento do peso total da encomenda.

Art. 8.º É expressamente prohibido:

1.º Reunir, num só peso, carnes de categorias diversas;

2.º Fornecer carne de uma categoria pelo preço de outra superior;

3.º Dar em contrapeso carne de uma região inferior á da qualidade pedida;

4.º Ter á venda ou dar em contrapeso as canellas das rezes;

5.º Vender carne sem a pesar;

6.º Praticar em geral quaesquer actos ou empregar quaesquer processos tendentes a lesar os consumidores.

§ 1.º É concedida a tolerancia de meio por cento no peso da carne que for entregue ao balcão e de um por cento no da que for levada a casa do consumidor.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º os grandes fornecimentos feitos em virtude de contrato ou serviço especial por meio de requisição, devendo neste caso o talho passar documento de onde conste a qualidade requisitada e preço convencionado.

Art. 9.º As transgressões do disposto nos artigos 7.º e 8.º e seus paragraphos, commetidas dentro de cada periodo de seis meses, serão applicadas as seguintes penas:

1.ª Pela primeira vez, a multa de 2\$000 réis;

2.ª Pela segunda vez, a multa de 4\$000 réis;

3.ª Por cada uma das vezes seguintes, a multa de réis 20\$000.

§ 1.º Cada periodo de seis meses será contado a partir do dia em que haja sido applicada a penalidade do n.º 1.º d'este artigo.

§ 2.º As penalidades preceituadas neste artigo serão applicadas ao encarregado do talho, quando a gerencia não seja exercida pelo proprietario.

Art. 10.º Para se verificar o numero das transgressões, nas costas da licença do talho serão averbados o motivo e a data de cada transgressão.

§ 1.º Na 1.ª Repartição da Camara haverá um livro de registo, tendo em cada pagina o numero do talho, onde serão lançadas todas as autoações feitas nos mesmos talhos.

§ 2.º Os donos ou empregados dos talhos, sob pena de 3\$000 réis de multa, são obrigados a apresentar á policia a licença do estabelecimento, sempre que lhes seja pedida.

Art. 11.º A Camara poderá autorizar a circulação de talhos ambulantes em area que lhes será determinada e fora da qual não poderão funcionar, sob pena de ser-lhes retirada a autorização concedida.

§ unico. Estes talhos serão, construidos segundo projecto approved pela Camara, e os seus donos ficarão sujeitos, em tudo que lhes for applicavel, ás disposições d'esta postura.

Art. 12.º O transporte de carne para os talhos só poderá fazer-se em carroças cobertas, de projecto approved pela Camara e mantidas em perfeitas condições hygienicas.

§ unico. Aos talhos já existentes é concedido o prazo de um anno para substituir ou modificar os seus actuaes vehiculos de transporte das carnes.

Art. 13.º A inspecção do matadouro distribuirá proporcionalmente pelos talhos da cidade as rezes exóticas importadas com o fim de contribuir para o perfeito abastecimento da cidade, sendo cassada e annullada a licença ao dono do talho que se recusar a receber e pagar pelo preço fixado pela Camara a carne que lhe competir.

Art. 14.º Para vender carne conservada pelo frio é necessario requerer licença especial da Camara, que só a concederá depois de uma comissão nomeada para esse fim verificar que o requerente dispõe de frigorificos em perfeitas condições, e de todos os elementos para bem exercer a industria da venda de carne congelada.

Art. 15.º Os depositos frigorificos e todas as installações destinadas á conservação, transporte e venda de carne, ficarão permanentemente sob a fiscalização dos technicos municipaes.

Art. 16.º A carne congelada deverá ser acompanhada por certificado sanitario de origem, em que se atteste que provém de animal em boas condições de sanidade.

Art. 17.º A carne congelada será inspecionada por um veterinario municipal á entrada, para o frigorifico e á